

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903**  
**FAX Nº 231-1518**

PROCESSO CEE Nº: 519/96 - Ap. Proc. 2ª DE de S.B. do Campo nº 474/1106/96

INTERESSADA: Roberta Meirellis Sandi

ASSUNTO: Convalidação de Estudos

RELATORA: Consª Leni Mariano Walendy

PARECER CEE Nº 458/96 CEPG

Aprovado em 23-10-96

Comunicado ao Pleno em 06-11-96

## 1. RELATÓRIO

A direção do Colégio Eficaz, 2ª DE de São Bernardo do Campo, solicita a convalidação de estudos da aluna Roberta Meirellis Sandi, nascida em 09-12-1980 e que em 07-02-1995, matriculou-se no 1º termo do Curso Supletivo - Modalidade Suplência II, vinda por transferência da EEPSG "Lopes Trovão", de São Bernardo do Campo, com direito a matricular-se na 5ª série do 1º grau, correspondente a sua matrícula no curso supletivo.

Após a efetivação da matrícula, a aluna apresentou ao Colégio Eficaz nova declaração de transferência expedida pela EEPSG "Lopes Trovão", com direito a matricular-se na 6ª série do 1º grau, tendo em vista o deferimento de recurso interposto pela interessada, que havia sido retida na 5ª série.

A escola recipiendária aceitou a matrícula da aluna no 2º termo do Curso Supletivo - Modalidade Suplência II, sem se ater ao problema da idade mínima legal prevista na Deliberação CEE nº 23/83, que determina em seu artigo 8º, § 2º, inciso II, alínea "b":

"....."

b) *ter a idade mínima de 14 anos e meio para a matrícula no 2º termo, acrescida de 6 e 12 meses para a matrícula no 3º e 4º termos, respectivamente.*"

Foram anexados aos autos: xérox da certidão de nascimento, declaração de transferência, histórico escolar e ficha individual da aluna.

Tramitando pelos órgãos próprios da Secretaria de Estado da Educação, a supervisão de ensino da 2ª DE de S. B. do Campo solicitou "visto-confere" do histórico escolar e verificação da autenticidade das cópias xerográficas.

Atendida a solicitação, a Delegacia de Ensino constatou que houve falha administrativa e encaminhou o expediente a este Conselho para regularização da situação escolar da aluna.

Diante do histórico do caso, algumas informações não ficaram claras, como o lapso de tempo decorrido entre o ato da matrícula no 1º termo, mediante a primeira declaração da escola e a data da apresentação da outra declaração, quando então se refez a matrícula no 2º termo, já que às fls. 05 verifica-se que nas duas declarações constam a mesma data de emissão.

Quando a falha administrativa foi detectada?

O que levou a EEPSSG Lopes Trovão a descuidar do caso do aluno que impetrou recurso contra o resultado final de avaliação, deixando na sua documentação o registro de retido?

A secretaria do Colégio Eficaz deve ter como prioridade a verificação da documentação escolar dos alunos transferidos, dada a curta duração dos termos, ou seja, dos períodos letivos.

A supervisão escolar poderia ter feito uma intervenção, em tempo hábil, determinando o cancelamento da matrícula, aplicando, assim, o disposto no parágrafo único do Artigo 2º da Deliberação CEE nº 22/86.

Uma verificação eficiente e eficaz da documentação escolar, priorizando os prontuários dos alunos transferidos, tanto por parte da secretaria do Colégio Eficaz quanto da supervisão escolar, poderia ter evitado esse transtorno.

É preciso eficácia no cumprimento da legislação.

Desse modo:

-a 2ª Delegacia de Ensino de São Bernardo do Campo e a equipe de supervisão escolar devem redobrar cuidados e intensificar o acompanhamento às escolas, principalmente, as que mantêm suplência; enfatizar a supervisão da documentação escolar, dada a brevidade dos períodos letivos do curso de suplência, atendendo, de pronto, a Deliberação CEE nº 22/86;

-a direção e a secretaria da EEPSPG Lopes Trovão devem investir com rigor no acompanhamento dos registros de notas de avaliação final e eventuais pedidos de recursos;

- a direção e a secretaria do Colégio Eficaz não devem admitir outra ocorrência dessa ordem, pois os cursos supletivos, dada a sua especificidade, impõem critérios e pré-requisitos básicos para a matrícula, que, em momento algum, podem ser negligenciados.

Em face da extemporaneidade do caso, do decurso de tempo, para não prejudicar a vida escolar do aluno, somos favoráveis à convalidação dos estudos realizados pela interessada no Colégio Eficaz.

O Colégio Eficaz encaminhou fax, em 11-10-96, informando que a aluna cursou, também, o 3º termo da Suplência II no 2º semestre de 1995 e, no presente ano letivo, transferiu-se para outra escola.

## 2. CONCLUSÃO

2.1 Convalidam-se, em caráter excepcional, os estudos realizados por Roberta Meirellis Sandi, no Colégio Eficaz, da 2ª DE. de São Bernardo do Campo, no 2º e 3º termos do Curso de Suplência II, em 1995.

2.2 Adverte-se o Colégio Eficaz pela falha administrativa, considerando-se, sobretudo, que este é o quarto caso de irregularidade dessa escola que tramita neste Colegiado.

São Paulo, 09 de outubro de 1996

**a) Cons<sup>a</sup> Leni Mariano Walendy**  
**Relatora**

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Eduardo Paulo Berardi Junior, Eliana Asche, Francisco José Carbonari, Leni Mariano Walendy, Nacim Walter Chieco e Raquel Volpato Serbino.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 23 de outubro de 1996

***a) Cons. Nacim Walter Chieco  
Presidente da CEPG***